

VOTO

A presente TCE foi instaurada em função de irregularidades envolvendo a aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Caxias/MA.

2. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.021/2010-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos Sr^{es} Hélio de Sousa Queiroz (ex-Prefeito), Fernando José de Assunção Couto, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e Cleide Barroso Coutinho (todos ex-Secretários de Saúde), condenando-lhes em débito e aplicando-lhes multas individuais.

3. Examina-se, nesta etapa processual, o recurso de reconsideração interposto pela Sr^a Cleide Barroso Coutinho contra a citada deliberação.

4. O débito imputado à recorrente tinha os valores históricos de R\$ 2.000,00 (data – 19/7/1999) e R\$ 2.079,00 (data 1º/9/1999) e correspondia às seguintes irregularidades:

- R\$ 2.079,00 – ausência, nos recibos, da assinatura do prestador dos serviços – Sr. Sanclair Ronaldo Rangel da Costa (3 pagamentos – R\$ 819,00, 420,00 e 840,00);
- R\$ 2.000,00 – processo de pagamento formalizado sem documento fiscal emitido pelo fornecedor (credor Benedito Soares Lira Pessoa).

5. A Serur entende que assiste razão à recorrente no que tange a ausência de responsabilidade pelo pagamento de R\$ 840,00. De fato, o respectivo cheque foi emitido em 31/1/2000, assinado pelo Sr. Fernando José de Assunção Couto, gestor que a sucedeu como Secretária de Saúde (fl. 140, peça 3). Assim, deve ser excluída sua responsabilidade quanto a esse valor.

6. A unidade instrutiva propõe que sejam mantidos os débitos referentes aos dois pagamentos em relação aos quais não havia assinatura do prestador dos serviços e no tocante ao pagamento em que não constava do processo documento fiscal emitido pelo prestador dos serviços.

7. Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que me fazem crer que esses débitos não se sustentam.

8. Uma das despesas, no valor de R\$ 2.000,00, foi impugnada porque não haveria, no processo de pagamento, documento fiscal emitido pelo prestador dos serviços. Trata-se de despesa relacionada à prestação de serviços técnicos na elaboração de documentos necessários para a realização da III Conferência Municipal de Saúde (fls. 150/160, peça 3). A recorrente alega que, por se tratar de pessoa física, não haveria a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal, mas apenas de recibo.

9. A Serur concorda com o argumento, mas assevera que “ao contrário do que afirma a recorrente, ao compulsar os autos, em especial os documentos juntados às fls. 150-160, Principal, não se identifica qualquer documento fiscal, seja nota ou recibo, comprovando a prestação dos serviços pelo Sr. Benedito Soares” (fl. 57, peça 2).

10. Com as devidas vênias, verifica-se que o documento de fl. 159, peça 3, apresenta não apenas um documento firmado por servidor do município atestando que os serviços foram prestados, mas também um recibo, assinado, em princípio pelo prestador dos serviços, atestando o recebimento do valor correspondente por parte da Prefeitura de Caxias. Assim, a impugnação deste valor é impertinente.

11. Quanto aos outros dois pagamentos restantes que estão sendo impugnados, é importante ter em mente o contexto em que eles estão inseridos. As irregularidades encontradas nesta TCE foram apontadas em auditoria feita pelo Denasus no município, a partir de denúncia formulada por Deputado Estadual. A auditoria abrangeu todo o exercício de 1999 e o período de janeiro e março de 2000, totalizando um valor de mais de R\$ 5,8 milhões (cerca de R\$ 3,3 milhões relativos a 1999 e R\$ 2,5 milhões referentes a 1999 – peça 3, fl. 26).

12. Se considerarmos o período de gestão da Sr^a Cleide Barroso Coutinho (21/6 a 8/10/1999), cerca de 3 meses e meio, o primeiro fato que chama a atenção é o baixíssimo valor do débito (R\$ 1.239,00, excluindo os valores de R\$ 840,00 e R\$ 2.000,00), quando comparado ao volume de recursos geridos por ela no período em que foram objeto da auditoria (cerca de R\$ 973 mil).

13. Esses dois pagamentos, nos valores de R\$ 420,00 e R\$ 819,00, foram impugnados pela ausência de assinatura do recebedor nos respectivos recibos. Verifica-se que esses pagamentos estavam relacionados à prestação de serviços de manutenção no programa contábil referente ao exercício de 1999.

Seu valor total, constante da nota de empenho, era de R\$ 5.040,00 (fls. 134/140 e 161/165, peça 3). Tratava-se, portanto, de um serviço continuado, que ia sendo pago ao longo do tempo, após sua prestação.

14. De fato, os recibos nos valores de R\$ 819,00 e 420,00 não estão assinados pelo prestador, Sr. Sanclair Ronaldo Rangel da Costa (fl. 137 e 165, peça 3), mas não há qualquer evidência de que os serviços não foram prestados. Aliás, no processo de pagamento referente ao primeiro valor, consta a assinatura de servidor do município atestando que os serviços foram prestados (fl. 144, peça 3). Além disso, pela natureza contínua dos serviços, não seria razoável esperar que sua prestação tivesse sido interrompida por determinado período de tempo, de modo que o prestador não fizesse jus ao recebimento dos valores correspondentes.

15. Nessas circunstâncias, tudo faz crer que a ausência da assinatura do credor nesses dois recibos tratou-se meramente de falha administrativa e não de um pagamento verdadeiramente indevido, referente a um serviço não prestado.

16. Ressalte-se a diferença entre os supostos débitos imputados à recorrente e outros identificados na auditoria do Denasus e que foram objeto de condenação de outros responsáveis. Alguns desses débitos dizem respeito a montantes bem mais altos, R\$ 33.282,79, 30.000,00 e 25.214,71, em relação aos quais não havia processo de pagamento justificando as despesas ou que continham rasuras no valor e na data da nota fiscal. No caso dos débitos atribuídos à recorrente, tratam-se de valores muito baixos e que estavam inseridos no âmbito da prestação de serviço contínuo, em que diversas parcelas foram regularmente pagas e apenas duas não tinham a assinatura do prestador. Registre-se, ainda, que não foram apontados outros casos semelhantes durante a gestão da recorrente, o que reforça a convicção de que se tratou meramente de erro administrativo, que deve ser objeto de ressalva, mas não de julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de débito.

17. Ante o exposto, lamentando por divergir da unidade técnica e do MP/TCU, proponho o provimento do recurso, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da recorrente, excluindo os débitos e a multa a ela aplicados por meio do Acórdão 4.021/2010-2ª Câmara. Ressalte-se que a exclusão dos débitos imputados à recorrente beneficia também o Sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-Prefeito, uma vez que eles tinham sido condenados em solidariedade por esses débitos. Cabe, portanto, também dar ciência a ele da deliberação adotada pelo Tribunal nesta oportunidade.

18. Registro, por fim, que uma questão tratada no processo, a partir de argumento esgrimido pela recorrente, diz respeito à prescrição da capacidade punitiva do Tribunal. Como se trata de questão que perde relevância, neste caso concreto, diante do encaminhamento que proponho aos autos, deixo de abordá-la. Trata-se de matéria não definitivamente consolidada no âmbito deste Tribunal, e que foi objeto de discussões recentes no Plenário desta Corte, sem que se tenha firmado, até este momento, um juízo definitivo sobre a questão.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator